

LEI ORDINÁRIA N.º 912 DE 21 DE JULHO DE 2025.

“Dispõe sobre a proibição da entrada e permanência de menores de 18 anos em tabacarias, lounges, casas de narguilé e estabelecimentos similares no Município de Morretes, e dá outras providências.”

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.562/2025 – Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereadores Samira da Saúde e Luciano Cardoso).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a entrada e permanência de menores de 18 (dezoito) anos em tabacarias, lounges, casas de narguilé e estabelecimentos similares localizados no Município de Morretes.

§ 1º A proibição abrange estabelecimentos que comercializem, estimulem ou permitam o consumo de produtos fumígenos, incluindo os dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), cigarros eletrônicos, narguilés e produtos afins, mesmo que não contenham tabaco.

§ 2º Os estabelecimentos mencionados no caput deverão afixar, em local de fácil visualização, cartaz informando a proibição prevista nesta Lei, com os dizeres: “É proibida a entrada e permanência de menores de 18 anos neste estabelecimento, conforme Lei Municipal nº __/2025.”

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, aplicadas progressivamente:

I – advertência por escrito;

II – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de reincidência;

III – cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência reiterada.

Art. 3º Esta Lei tem como objetivo proteger a infância e a adolescência dos riscos associados ao consumo precoce de produtos fumígenos e da exposição a ambientes que incentivem tais práticas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, inclusive quanto à fiscalização e à aplicação das penalidades, podendo firmar parcerias e atribuições ao Conselho Tutelar, à Polícia Militar, à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Assistência Social para apoiar as ações fiscalizatórias e de proteção aos direitos das crianças e adolescentes.

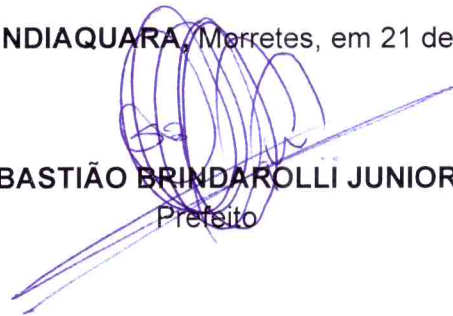
§ 1º As parcerias de que trata o caput poderão incluir:



- I – realização de operações conjuntas de fiscalização;
- II – campanhas educativas de prevenção e conscientização sobre os riscos do consumo de produtos fumígenos;
- III – apoio ao recebimento de denúncias de irregularidades;
- IV – encaminhamento de casos de violação dos direitos da criança e do adolescente às autoridades competentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 21 de julho de 2025.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito